



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0730/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0126/2023-GPYFM

PROCESSO: 0730/2022
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO– SEDUC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEIS: SECRETÁRIO DA SEDUC
SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Cuidam os autos da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu.

Na análise preliminar, após esclarecimentos da administração, a unidade técnica evidenciou a não aplicação de recursos mínimos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo, assim, o artigo 212 da Constituição Federal, artigos 70 e 71 da Lei 9.394/1996 e artigo 6º da Instrução Normativa N. 77/2021/TCE-RO. Porém, com fundamento na Emenda Constituição n. 119 de 27 de abril de 2022, opinou pela regularidade com ressalva das contas sem audiência dos responsáveis, conforme relatório ID 1302538.

O MPC na Cota 0003/GPYFM opinou pela reinstrução dos cálculos referentes à aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista ponto controverso entre entendimento técnico e da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0730/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

relatoria no processo de prestação de contas do Governo do Estado quanto à aplicação em MDE.

Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

É o relatório.

Mérito

Os procedimentos da análise das presentes contas reportaram-se às informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, na prestação de contas anual, portal de transparência da entidade e levantamentos realizados pelo corpo técnico. Destacando-se que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade no decorrer do exercício de 2021.

As contas aportaram nesta Corte tempestivamente¹ no dia 30.03.2022, conforme protocolo de recebimento via SIGAP (ID 1185601), contendo os demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, relatório de gestão e relatório com certificado de auditoria do controle interno com parecer sobre as contas anuais, e pronunciamento da autoridade competente nos moldes dos incisos I a IV do artigo 9º e do art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

A unidade técnica realizou a análise das peças que compõem a prestação de contas, bem como foram realizados os procedimentos e os testes de auditoria com asseguarção limitada² para subsidiar a opinião sobre

¹ Código de Recebimento Nº: 637843458024480115 (ID 1185601).

² Ao fornecer uma asseguarção limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Os procedimentos executados em uma auditoria de asseguarção limitada são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguarção razoável, mas é esperado que o nível de asseguarção, baseado no julgamento profissional do auditor, seja significativo para os usuários previstos. Um relatório de asseguarção transmite a natureza da asseguarção fornecida



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0730/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

os demonstrativos contábeis e a execução orçamentária e fiscal do órgão, posicionamento que adoto.

A **Lei Orçamentária Estadual** n. ° 4.938, de 30 de dezembro de 2020 para o exercício de 2021, estimou a receita e fixou a despesa da SEDUC em R\$ 1.433.343.404,00, que após alterações resultou numa despesa autorizada de R\$ 1.980.356.078,62³.

A despesa empenhada no exercício atingiu R\$ 1.938.321.959,38, o que demonstra um saldo orçamentário de R\$ 42.034.119,24⁴.

A receita orçamentária⁵ decorrente de recursos vinculados à educação e de convênios alcançou R\$ 1.289.820.040,96, que somada ao resultado das transferências financeiras⁶, R\$ 677.037.375,30, totalizaram recursos disponíveis para execução orçamentária em R\$ 1.966.857.416,26.

No que concerne ao **resultado orçamentário apurado do exercício** mostrou-se **superavitário em R\$ 28.535.456,88⁷**, visto que os recursos orçamentários totalizaram R\$ 1.966.857.416,26⁸ e a despesa empenhada alcançou R\$ 1.938.321.959,38.

3

Quadro Alterações Orçamentárias		Previsão Inicial
Descrição da Despesa		
Dotação Inicial		1.433.343.404,00
Créditos Especial Abertos		17.599.546,72
Créditos Adicional Suplementar		529.413.127,90
Dotação Atualizada		1.980.356.078,62

⁴ R\$ 1.980.356.078,62 - R\$ 1.938.321.959,38 = 42.034.119,24

⁵ Recursos Vinculados à Educação R\$ 1.851.040.604,70
 Recursos Vinculados à Convênios R\$ 155.740,55
 Outras Vinculações de Recursos R\$ 12.874.212,90
 R\$ 1.864.070.558,15

⁶ Transferências Financeiras Recebidas R\$ 1.647.109.771,07
 Transferências Financeiras Concedidas R\$ 970.072.395,77
 Resultado das transferências Financeiras R\$ 677.037.375,30

⁷ R\$ 1.966.857.416,26 - R\$ 1.938.321.959,38 = R\$ 28.535.456,88.

⁸ Receitas Orçamentária R\$ 1.289.820.040,96 + Transferências financeiras recebidas R\$ 1.647.109.771,07 - Transferências financeiras concedidas R\$ 970.072.395,77.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0730/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Tabela 1 – Resultado Orçamentário

Discriminação	
1. Receitas Arrecadadas (BO)	1.289.820.040,96
2. Despesas Empenhadas (BO)	- 1.938.321.959,38
3. Resultado Orçamentário (1-2)	- 648.501.918,42
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	1.647.109.771,07
4. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	970.072.395,77
5. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	28.535.456,88

Fonte: Balanço Orçamentário. ID 1185566 e Balanço Financeiro. ID 1185567.

Com relação à despesa empenhada foram liquidadas R\$ 1.464.597.156,94 e pagas R\$ 1.463.553.260,67, sendo inscritos em 31.12.2020 nos Restos a Pagar Processados R\$ 1.043.896,27 e em Restos a Pagar Não Processados R\$ 473.724.802,44, totalizando R\$ 474.768.698,71, que consoante Balanço Financeiro e Patrimonial há **suficiência financeira** para honrar os compromissos assumidos.

Com relação à análise do Balanço Patrimonial observa-se, **superávit financeiro** de R\$ 159.883.333,82, obtido da subtração entre o Ativo Financeiro (R\$ 695.185.495,18) e o Passivo Financeiro (R\$ 535.302.161,36), conforme fl. 2, ID 1185568).

Destarte, as demonstrações contábeis representam adequadamente a posição patrimonial da SEDUC em 31.12.2021, com superávit orçamentário e financeiro, atendendo ao princípio do equilíbrio fiscal disposto no Art. 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000.

No que concerne ao **monitoramento das determinações/recomendações do Tribunal**, há que se ressaltar que o julgamento das contas inerentes ao exercício de 2017 ocorreu em 2022. Assim, os cumprimentos das determinações deverão ser aferidos no próximo exercício, uma vez que estão dentro do prazo de cumprimento.

Na realização dos procedimentos a equipe técnica constatou a não aplicação do percentual mínimo na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** e descumprimento ao princípio de conta única e específica do FUNDEB, consoante relatório nas Contas de Governo (PCE 0799/22 ID 1236837) tramitado no dia 25.07.2022, ratificados no ulterior relatório técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0730/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Naquele processo, por meio da DM (DM-00097/22-GCFCS) oportunizou-se a manifestação do Governador, Marcos José Rocha dos Santos, acerca dos apontamentos. Após a análise da defesa manteve-se somente a ilegalidade quanto à inobservância do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Segundo o levantamento técnico, as despesas na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** no exercício de 2021, atingiram R\$ 1.838.623.321,89, correspondendo ao percentual de 21,15%, porém, após ajustes, incluindo os Restos a Pagar até abril de 2022 (R\$ 160.329.223,65), alcançou 22,79%, da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 8.694.349.113,50), persistindo o descumprido o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Após a reinstrução técnica (ID 1380386), determinada pelo relator ao acolher a Cota Ministerial n. 0003-2023-GPYFM, acerca de ponto controverso referente ao montante aplicado em MDE, o percentual de aplicação alcançou **24,66%**, tal qual nas contas de governo:

Tabela 20: Apuração da Aplicação na MDE

Descrição	%	VALOR
RECEITA DE TRIBUTOS	58,51	5.087.006.868,58
ICMS	49,91	4.339.617.912,10
IPVA	2,14	186.445.206,41
IPI	0,29	25.624.293,50
ITCD	0,36	31.291.095,31
IRRF	5,80	504.028.361,26
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	30,49	2.650.751.433,63
FPE - Fundo de Participação do Estado	41,10	3.573.605.217,09
Lei Complementar 102/2000 (Lei Kandir)	-	R\$ 0,00
ISCC - Imposto sobre Operações de Crédito e Câmbio	0,01	1.281.524,55
FECOEP	0,37	32.455.503,28
Total Geral da Receita para Cálculo da Educação (Tributos + Transferências)	100,00	8.694.349.113,50
Valor mínimo de aplicação	25%	2.173.587.278,38



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0730/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		
Contribuição para a formação do FUNDEB	18,78%	1.632.758.229,12
Despesas pagas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	4,24%	368.927.500,67
Restos a Pagar Pagos até Abril/2022	1,84%	160.329.223,65
Resultado da MDE (=)	24,86%	2.162.014.953,44
(-) Despesas pagas alheia ao MDE apuração TCE, incluindo os RP Pagos até Abril/2022 apuração TCE	0,10%	8.791.358,19
(-) Despesas pagas alheia ao MDE apuração SEDUC	0,07%	6.441.530,03
(-) Despesas alheia ao MDE apuradas pela SEDUC *	0,03%	2.322.915,52
Resultado final MDE Apurado pela Equipe de Auditoria (=)	24,66%	2.144.459.149,70

Essa procuradora adota o posicionamento lançado no Parecer n. 0071-2023-GPGMPC⁹, nos autos da prestação de contas do Governo do Estado, de lavra do Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros, quanto à **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual reveste-se de plena legitimidade jurídica, referindo-se, expressamente, aos fundamentos de fato e/ou de direito que lhe deram suporte, adotando-o como razões de opinar:

[...]

Ato seguinte, em cumprimento à determinação do relator, o corpo técnico emitiu um novo relatório conclusivo, no qual efetuou a reavaliação dos gastos com Educação, constatando que a aplicação de recursos na MDE, no exercício de 2021, representou 24,66% da receita base e não 22,79% conforme apurado inicialmente (ID 1380390). Apesar do acréscimo verificado na hodierna aferição, considerando que a aplicação do exercício se manteve em proporção inferior à mínima exigida pela Constituição Federal (25%), o corpo técnico manifestou-se pela permanência do descumprimento ao artigo 212 da Carta da República (ID 1380390).

[...]

Assim, todos os demais resultados governamentais e achados de auditoria inicialmente apontados foram mantidos integralmente no novel relatório técnico, razão pela qual a presente análise ficará restrita aos pontos trazidos à lume pelo relator no Despacho sob ID 1358973, reiterando-se, quanto a todos os demais aspectos, a análise e as conclusões consignadas no Parecer Ministerial n. 020/2023- GPGMPC (ID 1352145).

⁹ Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia – Processo n. 799/22



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0730/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

[...]

Quanto à reavaliação empreendida pelo corpo técnico, em atendimento à determinação do relator, verifica-se que foram examinadas, com maior rigor, a aplicação de recursos no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, consoante se depreende do relatório conclusivo sob ID 1380390. Em relação à aplicação formal de recursos do FUNDEB, o corpo técnico empreendeu a revisão dos cálculos inicialmente efetuados, concluindo, então, que o Estado aplicou, no exercício de 2021, o montante de R\$ 870.991.299,59 na remuneração do magistério, o que corresponde a 73,40% do total da receita base, observando, portanto, o disposto no artigo 212-A da Constituição Federal de 1988 e no artigo 60, inciso XII, do ADCT c/c artigo 26 da Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Por outro lado, após a realização de novos cálculos no que se refere aos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o corpo técnico concluiu que a aplicação do exercício de 2021 se deu no montante de R\$ 2.144.459.149,70, correspondente a **24,66%** da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 8.694.349.113,50) (ID 1380390). Conforme consta do relatório conclusivo (ID 1380390), a nova avaliação observou “o critério contido no Manual de Demonstrativos Fiscais 11ª edição, que padroniza o preenchimento do Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, esse demonstra na linha 5 do Quadro da Receita Resultante de Impostos, que o montante da contribuição do estado para a formação do FUNDEB é considerado no cálculo da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”.

[...]

Considerando, assim, a aplicação de 24,66% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 8.694.349.113,50) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o corpo técnico concluiu que não houve cumprimento do percentual mínimo de aplicação (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal de 1988. Quanto à apuração realizada, este Órgão Ministerial diverge da unidade técnica, conforme já delineado no Parecer n. 020/2023-GPGMPC (ID 1352145), no que se refere ao montante de despesas que não devem ser computadas na aplicação da MDE do exercício de 2021, que segundo o corpo técnico seria de R\$ 8.791.358,19 e na análise desta Procuradoria-Geral de Contas é de R\$ 8.529.754,22.

Isso porque, dentre as despesas excluídas da apuração pelo corpo técnico, no valor total de R\$ 8.791.358,19, consta a reforma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0730/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

do 3º piso do prédio da Coordenadoria Regional de Educação de Cacoal, no montante de R\$ 261.603,97, a qual deve ser considerada no cômputo da aplicação, com substrato no artigo 70, II, da Lei Federal n. 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

As razões desse entendimento foram devidamente manifestadas no Parecer Ministerial n. 020/2023-GPGMPC (ID 1352145), nos seguintes termos:

Em relação às despesas glosadas na análise técnica conclusiva (R\$ 8.791.358,19), vê-se dos autos que estas se referem a: tarifas bancárias (R\$ 613.985,83); contratação de empresa especializada em fornecimento de solução de gestão de identidades e acessos para a SEDUC/RO (R\$ 655.000,00); aquisição de materiais didáticos referentes à campanha de combate ao mosquito Aedes Aegypt (R\$ 6.076.579,24); aquisição de materiais didáticos da coleção trânsito legal (R\$ 1.184.189,15); e reforma do 3º piso do prédio da Coordenadoria Regional de Educação de Cacoal (R\$ 261.603,97).

Quanto à glosa de tais despesas, este Órgão Ministerial corrobora a avaliação técnica, pelos seus próprios fundamentos, exceto quanto à exclusão da despesa relativa à reforma do 3º piso do prédio da Coordenadoria Regional de Educação de Cacoal, no montante de R\$ 261.603,97, a qual deve ser considerada no cômputo da aplicação, com substrato no artigo 70, II, da Lei Federal n. 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB. Ao excluir tal despesa da apuração global, o corpo técnico considerou que o artigo 71 da LDB preconiza que não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar (ID 1301156). Todavia, com a devida vênia ao entendimento da unidade técnica, a reforma de um prédio que compõe a educação básica não constitui obra de infraestrutura, que pode ser entendida como a estrutura básica que viabiliza o funcionamento da economia e possibilita o desenvolvimento das atividades humanas em seus mais diversos aspectos e dimensões.

Nesse contexto, de acordo com o Manual de Perguntas e Respostas sobre a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino editado por essa Corte de Contas, as obras de infraestrutura que não devem ser consideradas na aplicação da MDE são as que se relacionam a pavimentação, pontes, viadutos, melhoria de vias (mesmo que seja para acesso à escola), etc.; implantação ou pagamento de iluminação dos logradouros públicos (mesmo que esteja no íterim do

8



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0730/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

trajeto até a escola); instalação de rede de água e esgoto (mesmo que esteja no bairro onde se localiza a escola)".

Por outro lado, o mesmo Manual esclarece que a ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino são despesas que devem ser consideradas como efetivamente aplicadas na MDE. Desta feita, efetuada a exclusão do valor correspondente à reforma em comento (R\$ 261.603,97) do montante de despesas inquinadas pela unidade técnica (R\$ 8.791.358,19), remanesce o valor de R\$ 8.529.754,22 que não deve ser computado na aplicação do exercício de 2021 atinente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Desta feita, efetuada a exclusão do valor correspondente à reforma em epígrafe (R\$ 261.603,97) do montante de despesas inquinadas pela unidade técnica (R\$ 8.791.358,19), remanesce o valor de R\$ 8.529.754,22 que não deve ser computado na aplicação do exercício de 2021, atinente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Destaque-se que as demais despesas foram glosadas acertadamente, pois não se enquadram nos critérios legais que definem as despesas com a MDE, a saber: tarifas bancárias (R\$ 613.985,83); contratação de empresa especializada em fornecimento de solução de gestão de identidades e acessos para a SEDUC/RO (R\$ 655.000,00); aquisição de materiais didáticos referentes à campanha de combate ao mosquito Aedes Aegypt (R\$ 6.076.579,24); aquisição de materiais didáticos da coleção trânsito legal (R\$ 1.184.189,15).

Esse ajuste, todavia, não tem o condão de influir no percentual apurado pela unidade técnica da Corte de Contas, remanescendo a aplicação de tão somente 24,66% (R\$ 2.144.720.753,67) da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 8.694.349.113,50), abaixo, portanto, do mínimo constitucional de 25%.

Vale destacar, que a apuração técnica não abarcou as despesas inscritas em restos a pagar que foram pagas após o final do primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2022), o que se mostra consentâneo com a Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, norma editada por essa Corte de Contas como critério referencial de aferição do cumprimento dos limites mínimos constitucionais de aplicação na Educação.

Acerca da escorreta forma de apuração do montante de restos a pagar que devem ser considerados como aplicação do exercício, importa reiterar a necessidade de que sejam cientificados o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0730/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia e o Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, para que, enquanto legitimados ativos, avaliem a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar Estadual 1.114/2021, tendo em vista a invasão de competência legislativa da União, pelo Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da CF/88 e a instituição da aplicação bianual dos recursos da educação, quando a Constituição da República exige aplicação anual, consoante exaustivamente demonstrado no Parecer Ministerial n. 020/2023-GPGMPC (ID 1352145).

De mais a mais, está configurado o descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, ante a aplicação, no exercício de 2021, de R\$ 2.144.720.753,67, correspondente a 24,66% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 8.694.349.113,50), abaixo do mínimo constitucional de 25%.

Repise-se que em tempos ordinários, de acordo com a jurisprudência dessa Corte de Contas, a irregularidade pontuada seria considerada grave a ponto de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas¹⁰.

Todavia, no contexto da pandemia de Covid-19, a inobservância da aplicação do mínimo constitucional em ações voltadas à educação deve ser avaliada à luz da legislação extraordinária e da interpretação das normas disciplinadoras do enfrentamento da crise sanitária. Nesse sentido, como é de amplo conhecimento, recentemente foi promulgada a Emenda Constitucional n. 119/2022, que alterou o artigo 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, não pode haver responsabilização dos agentes públicos que, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, não cumprirem ao disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal, impondo, no entanto, o dever de compensação dos recursos até o final do exercício de 2023, conforme segue:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119 Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos

¹⁰ Processo n. 1296/2010; Processo n. 1191/2012; Processo n. 1523/2012; Processo n. 1505/2013; Processo n. 2946/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0730/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do Art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

" Art. 2º O disposto no caput do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do Inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

"Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

Nessa senda, malgrado esteja configurado o descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, diante da aplicação de apenas 24,66% dos recursos recebidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tal apontamento não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

No entanto, consoante determina o parágrafo único do artigo 119 do ADCT o ente deverá aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021.

Destaque-se que o gestor, em suas justificativas, apresentou informações e documentos que sinalizam para a realização das despesas faltantes em agosto de 2022, de modo que, à primeira vista, pode-se considerar que a regra da compensação já vem sendo observada (ID 1258849).

Por outro lado, a integral aplicação dos recursos da MDE relativos ao exercício de 2021, tendo em vista a atual quadra temporal, deverá ser aferida na avaliação das contas de governo dos exercícios de 2022 e 2023, oportunidade em que a unidade técnica empreenderá a análise dos gastos efetuados em cada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0730/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

período/exercício, segregando as parcelas referentes a tal aplicação.

Necessário, assim, que seja determinado ao Sr. Governador que comprove perante a Corte de Contas a efetiva aplicação dos recursos não aplicados em 2021, na prestação de contas do exercício de 2022, exercício em que se afirma ter havido o pagamento das correspondentes despesas – ou, no mais tardar, na de 2023 –, por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência aos gastos correspondentes e demonstrando a sua aderência às metas educacionais.

Insta registrar, por fim, que o texto constitucional não previu hipóteses de correção monetária, o que pode ensejar perdas ao sistema educacional, mostrando-se necessário que o Tribunal firme o entendimento, com endereçamento de determinação nesse sentido, de que tal compensação de valores seja feita com o acréscimo, pelo menos, dos rendimentos ordinariamente auferidos com a aplicação de recursos públicos nas agências bancárias oficiais.

[...].

Como se vê a aplicação de recursos em MDE em percentual inferior ao linde legal no exercício de 2021 não poderá inquirar ou ressaltar as contas em decorrência do período de calamidade pública, conforme dispõe a Emenda Constituição n. 119 de 27 de abril de 2022, devendo o ente, no entanto, **complementar a aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023.**

Acerca da matéria tem decidido a Corte de Contas rondoniense:

Acórdão APL-TC 00325/22 - processo 00966/22¹¹

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. **NÃO ATINGIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM MDE (22,65%) A SER COMPLEMENTADA ATÉ O EXERCÍCIO DE 2023.**

¹¹ Prestação de Contas do exercício de 2021 - Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0730/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ENTESOURAMENTO DO FUNDEB ACIMA DO LIMITE LEGAL (11,81%). MITIGADO EM RAZÃO DO PPL-TC 00059/21. APLICAÇÃO DO ENTESOURAMENTO ATÉ O EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE META E ESTRATÉGIAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. IMPROPRIEDADES NÃO GENERALIZADAS.

1. A ocorrência de falhas de baixa materialidade e impropriedades não generalizadas não macula as Contas que apresentam: a) demonstrações contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; b) execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios que regem a administração pública; e c) cumprimento dos parâmetros constitucionais e legais; sem prejuízo de determinações para melhoria dos procedimentos de accountability.

ACÓRDÃO APL-TC 00313/22 - PROCESSO N. 0845/22¹²

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS BALANCETES MENSIS. INCONSISTÊNCIA NA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DAS METAS DE RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. INCONSISTÊNCIAS DE ALGUNS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. SUBAVALIAÇÃO DA CONTA PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES MATERIALMENTE RELEVANTES, MAS SEM EFEITOS GENERALIZADOS. NÃO CUMPRIMENTO DE

¹² Prestação de Contas do exercício de 2021 - Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0730/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA NÃO APLICAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PARA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. PARALELISMO DA MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,15% na MDE); à saúde (23,16%); gasto com pessoal (50,43%); e repasse ao Legislativo (6,41%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

3. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

[...]

9. A documentação encartada nos autos está a demonstrar que o município aplicou apenas 67,45% dos recursos do FUNDEB na remuneração de profissionais da educação básica, descumprindo o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal 14.113/2020, contudo, pelo paralelismo da matéria, com fulcro no disposto na EC 119/2022, que isentou os gestores de responsabilidade pelo descumprimento dos limites com a educação no período de 2020 e 2021, bem como o posicionamento firmado pela Corte de Contas por meio do parecer prévio PPL-TC 0059/2021, a irregularidade deve ser mitigada, tecendo, contudo, determinação para que cumpra o estabelecido no parágrafo único do artigo 119 do ADCT, demonstrando nas prestações de contas do exercício de 2022 e 2023 a complementação do valor não aplicado no exercício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0730/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Registre-se que do total das receitas relativas ao **FUNDEB**, R\$ 878.133.923,82, foram aplicados na Remuneração do Magistério, incluídas as obrigações patronais, R\$ 870.991.299,59, correspondendo ao percentual de **73,40%** dos recursos do FUNDEB, em observância ao disposto no artigo 212-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 25 e 26 da Lei 14.113/2020¹³.

A avaliação da estrutura do controle interno da Seduc foi tratada no item 21, do relatório (ID 1185588), apresentando respostas e propostas de melhorias aos riscos identificados e concluiu que após verificar e analisar as contas, os processos estritamente documentais, os atos e a documentação da Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2021, constatou a ocorrência de erros de ordem formal nos processos analisados, além da necessidade da continuidade do processo de inspeção e fiscalização das ações da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO, com a ampliação, o apoio e a qualificação da equipe formada para subsidiar os trabalhos, concomitante com atendimento as normativas do órgão de controle externo, com vista ao aprimoramento da formação de indicadores que dimensionem a eficácia, eficiência, economicidade, efetividade e qualidade dos programas do Governo Estadual voltados para a política educacional.

¹³ DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0730/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Consoante Acórdão nº 1.543/2013 - TCU – Plenário, a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos tanto em nível de entidade¹⁴ como em nível de atividades¹⁵ é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos.

Nesse sentido deve ser determinado ao gestor adoção de medidas visando aprimoramento da estrutura do controle interno, visando melhorias dos riscos identificados e aprimoramento da formação de indicadores.

O corpo técnico concluiu pela ressalva das contas da SEDUC por inobservância do linde constitucional de aplicação de recursos no MDE disposto no art. 212 da Constituição Federal e art. 6º da Instrução Normativa n.77/2021/TCE-RO. Por conseguinte, propôs que as presentes contas de responsabilidade do Sr. Suamy Lacerda sejam julgadas regulares com ressalvas nos termos do art. 16, II da LC 154/96, e, alerta à administração para adoção de providências visando complementar a aplicação da MDE até o exercício de 2023, do valor correspondente da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor exigível constitucionalmente para o exercício de 2021.

Este Parquet de Contas diverge do posicionamento da unidade técnica (ID 1380386) quanto à ressalva das presentes contas, devido o não chamamento do Sr. *Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu* aos autos em descumprimento ao princípio do devido processo legal e seus corolários da ampla defesa e contraditório, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, conforme jurisprudência da Corte de Contas.

¹⁴ Visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

¹⁵ Também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, deve verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0730/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O fato de o secretário de educação não ser responsabilizado pela aplicação de recursos abaixo do limite, tampouco resultar na irregularidade das contas, consoante previsto nos termos do parágrafo único do artigo 119 do ADCT, não detêm o condão de afastar de per si o chamamento do gestor aos autos, mesmo porque o valor da diferença de aplicação a menor apurada, devidamente corrigida, deve ser aplicada até 2023.

Ressalte-se que o chamamento do governador nas contas de governo (processo n. 790/22) acerca do descumprimento ao limite constitucional, ponto de ressalva proposto pela unidade técnica nestes autos, não supre o chamamento aos autos do gestor responsável pela aplicação dos recursos da educação, com melhores condições de prestar esclarecimentos sobre o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

No entender dessa procuradora, deveria ter sido analisada de forma minudente e proficiente a aplicação dos percentuais da educação nas presentes contas de gestão da Seduc, assegurando ampla defesa ao gestor da Seduc, cuja decisão deveria subsidiar a apreciação das contas de governo.

Entretantes, em observância aos princípios da celeridade processual, razoabilidade e eficiência, e considerando ademais que a aplicação dos recursos na MDE em percentual inferior ao linde constitucional não deve resultar em responsabilização do gestor nem tampouco ressaltar ou inquirir as contas, entendo que excepcionalmente pode o gestor da Seduc não ser chamado aos autos, posto que tal matéria é objeto das contas de governo, onde será apurada e determinado o quantum que deve ser complementado no exercício de 2023, devidamente corrigido, em consonância com jurisprudência da Corte (Acórdão APL-TC 0314/22¹⁶ - proc. 772/22).

¹⁶ IV.3) complemento, nos termos do §1º do artigo 119 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional 119/2022, a aplicação dos recursos do FUNDEB, com a diferença a menor de R\$ 3.687.317,53, verificada entre o valor aplicado no exercício e o total de recursos disponíveis para utilização



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0730/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Conforme novel posicionamento do Tribunal de Contas, que cancelou a Súmula 17¹⁷, e passou a desconsiderar as falhas formais para fins de análise do mérito das contas quando não houver a oitiva dos interessados, face à violação dos postulados do princípio do devido processo legal e seus corolários da ampla defesa e contraditório, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Devendo, no entanto, serem expedidas determinações ao gestor acerca das irregularidades identificadas nas contas:

ACÓRDÃO AC1-TC 00389/21 - PROCESSO N. 02680/20

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FALHAS FORMAIS DESCONSIDERADAS. NÃO APLICAÇÃO DO REGRAMENTO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. NOVO ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO TRIBUNAL PLENO. GARANTIA DOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Improriedades formais remanescentes desconsideradas para fins de mérito por violarem os postulados do princípio do devido processo legal substantivo e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.
3. Julgamento pela Regularidade das Contas.
4. Quitação Plena.
5. Determinações.
6. Arquivamento.
7. Precedentes: Processos ns. 1.602/2020/TCE-RO (Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), n. 1.881/2020/TCE-RO e n. 1.681/2020/TCE-RO (Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO), n. 1.630/2020/TCE-RO (Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), n. 2.599/2020/TCE-RO e n. 1.699/2020/TCE-RO (Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), e n. 1.685/2020/TCE-RO (Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

no exercício de 2021, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas dos próximos exercícios (2022 e 2023);

~~17 "É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte." Súmula n. 17 CANCELADA (PROCESSO N. 1832/2021/TCE-RO publicado no DO n. 2452, de 11 de outubro de 2021.)~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0730/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Nessa linha de entendimento, diante da não concessão de ampla defesa e contraditório, deve ser desconsiderada a referida impropriedade para fins de juízo meritório das contas, servindo estas, porém, para motivar determinações deste Tribunal de Contas ao gestor responsável com o fito de aperfeiçoar a gestão da unidade jurisdicionada.

Nessa senda, as contas devem ser julgadas regulares com supedâneo no art. 16, inciso I¹⁸ da Lei Complementar nº 154/96.

Por fim, ressalte-se, que caso seja noticiada futura irregularidade não detectada nestes autos, nada obsta sua apuração, tampouco, eventual sanção aos responsáveis.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, em consonância com o corpo técnico, opina seja (m):

1. Julgadas **regulares** as contas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário da SEDUC, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. artigo 23 do RITCERO;

2. Determinado a atual Secretária de Estado da Educação SEDUC, ou a quem o suceder, que adote medidas visando:

2.1. a aplicação dos recursos na MDE em consonância com o disposto no art. 212 da Constituição Federal e art. 6º da Instrução Normativa n.77/2021/TCE-RO;

¹⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0730/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2.2. a comprovação da aplicação suplementar do MDE atinente ao percentual não cumprido no exercício de 2021, cujo valor devidamente corrigido será definido no julgamento da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia (Processo 799/2022), nos termos do §1º do artigo 119 do ADCT, até o exercício de 2023, que será objeto de análise da unidade técnica da Corte, segregando as parcelas pertinentes das demais aplicações ordinárias do respectivo exercício.

2.3. o aprimoramento da estrutura do controle interno, acatando as orientações do controle interno (ID 1185588), visando melhorias dos riscos identificados correção dos erros de ordem formal nos processos analisados, além da continuidade do processo de inspeção e fiscalização das ações da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com a ampliação, o apoio e a qualificação da equipe formada para subsidiar os trabalhos, concomitante com atendimento das normativas do órgão de controle externo, com fito no aprimoramento da formação de indicadores que dimensionem a eficácia, eficiência, economicidade, efetividade e qualidade dos programas do Governo Estadual voltados para a política educacional.

É o parecer.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 21 de Julho de 2023



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA

NÃO JULGADO